



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**URGENTE**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
693/1.ª-CACDLG/2020	07-10-2020	2020/GAVPM/3194	2020/OFC/03825	16-10-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 548/XIV/2.ª (PS) - NU: 663885**

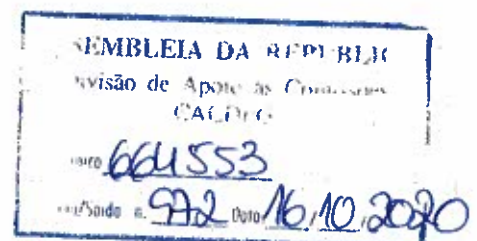
Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Dr. Luís Marques Guedes*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

  
**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
92571db0d968da9b8f97f0fda97c5562fe6751  
Dados: 2020.10.16 15:39:22



**DISTRIBUÍDO A 16/10/2020**

MDCDRVR | 1 / 1  
Rua Duque de Palmela n.º 23 • 1250-097 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918  
<http://www.csm.org.pt> • [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

---

**ASSUNTO: Parecer Projecto de Lei n.º 548/XIV/2.ª (PS)**

---

**N.º Procedimento**

**14-10-2020**

---

**SUMÁRIO:**

Projecto de Lei n.º 548/XIV/2.ª (PS)

Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos electivos

**PALAVRAS CHAVE:**

Harmonização

Lei Eleitoral

Parlamento Europeu

Perda de mandato





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

## PARECER

### 1. Assunto

Projecto de Lei n.º 548/XIV/2.º (PS)

Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos electivos.

\*

### 2. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 548/XIV/2.º (PS) que visa harmonizar a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos electivos.

\*

### 3. Análise

Tal como resulta da exposição de motivos, a iniciativa legislativa em análise tem por fundamento a detecção no decurso da anterior legislatura do Parlamento Europeu, aquando da inscrição de Deputado eleito para aquele órgão em partido distinto daquele pelo qual se apresentou a sufrágio, sem que daí se tenha extraído a consequência que ocorreria em todos os demais órgãos políticos electivos na ordem constitucional portuguesa.

Tal como é também referido na já mencionada exposição de motivos: *“Efectivamente, o Direito da União Europeia não consagra como causa de perda de mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu a inscrição em partido diferente daquele pelo qual o Deputado foi eleito, ainda que admita que o direito nacional possa dispor nesse sentido, ao remeter no n.º 3 do artigo 13.º do Ato de 20 de setembro de 1976 para outras causas de perda de mandato previstas expressamente no direito dos Estados-membros.*

*Já o direito interno português prevê aquela causa de perda de mandato de forma expressa apenas para Deputados à Assembleia da República (por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 170.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados), para Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas (nos termos dos respetivos Estatutos Político-Administrativos) e para os eleitos locais (nos termos do Regime Jurídico da Tutela Administrativa).*

*As remissões operadas pelo Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, aprovado pela Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro, para o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República, contudo, não abrangem as disposições que determinam a perda de mandato com este fundamento, não sendo possível a sua aplicação sem um comando expresse, quer por exigência constitucional decorrente do regime das*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*restrições a direitos liberdades e garantias, quer por exigência de previsão expressa da causa de perda de mandato realizada pelo próprio Direito da União Europeia.*

*Consequentemente, atenta a necessidade de dotar finalmente a ordem jurídica portuguesa de coerência sobre a matéria, e com suficiente distância do próximo ato eleitoral para o Parlamento Europeu, a partir do qual passaria a produzir efeitos, importa proceder à revisão do regime jurídico nacional aplicável aos Deputados ao Parlamento Europeu (a saber, a Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro) no sentido de determinar que a inscrição em partido diverso daquele pelo qual se foi eleito é fator que determina a perda de mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu, como sucede em todos os demais casos de mandatos representativos existentes no direito nacional.”*

Nos termos do disposto no art.º 13º n.º 3 do Acto Relativo à Eleição dos Representantes ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Directo, Anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, EURATOM, do Conselho, de 20 Setembro de 1976, alterado pelas decisões do Conselho de 01.02.1993, 01.01.1995, 25.06.2002 e 23.09.2002, e pelo Tratado de Amesterdão (artigo 5º), sempre que a legislação de um Estado-Membro determine expressamente a perda do mandato de um deputado do Parlamento Europeu, o seu mandato cessa por força das disposições dessa legislação. As autoridades nacionais competentes informam o Parlamento Europeu desse facto.

A Lei n.º 144/85 de 31 de Dezembro estabelece o Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

Já a Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, 1/2005, de 5 de Janeiro, 1/2011, de 30 de Novembro, e 1/2014, de 9 de Janeiro é a Lei eleitoral para o Parlamento Europeu.

No que tange à exposição de motivos, a mesma apresenta-se concisa, mas apenas define de forma parcial o escopo do Projecto em análise, não se mostrando justificada a opção prevista na proposta alínea c) do n.º 4 do art.º 6º da Lei n.º 14/87 de 29 de Abril.

Por outro lado, a indicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, não é correcta porquanto o art.º 170º não comporta quaisquer alíneas no seu número 1 e diz respeito à declaração de urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

A indicação deverá realizar-se para o art.º 160º n.º 1 al.c) do Texto Fundamental.

Chama-se ainda a atenção para a aparente contradição entre o 5º parágrafo da exposição de motivos no que respeita à revisão do regime jurídico nacional aplicável aos Deputados ao Parlamento Europeu (a saber, a Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro) e o objecto definido no art.º 1º do mesmo Projecto: a 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de Abril.

Assim, e considerando que ainda que se trate de matérias conexas, versando em termos gerais sobre as eleições para o Parlamento Europeu, o Estatuto dos Deputados não se confunde com a Lei eleitoral para o





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Parlamento Europeu, somos de parecer quer deverá ser feita alusão expressa, na exposição de motivos, ao diploma a rever pelo Projecto em análise: a Lei n.º 14/87 de 29 de Abril.

Por último, no que tange à redacção da al.c) do n.º 4 do art.º 6º, consideramos preferível a utilização de redacção mais aproximada à constante do art.º 29º da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, que versa sobre os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, sugerindo-se a seguinte: "4- Sem prejuízo das disposições decorrentes do Direito da União Europeia, perdem o mandato os Deputados ao Parlamento Europeu que:

c) Sejam judicialmente condenados por decisão definitiva e por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções."

No contexto da presente análise, nada mais se apresenta digno de nota ou reparo.

\*

#### 4. Conclusão

O Projecto de Lei n.º 548/XIV/2.º (PS) visa harmonizar a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos electivos.

Pese embora a exposição de motivos se apresente concisa, apenas define de forma parcial o escopo do Projecto em análise, não se mostrando justificada a opção prevista na proposta alínea c) do n.º 4 do art.º 6º da Lei n.º 14/87 de 29 de Abril.

Por outro lado, a indicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, não é correcta porquanto o art.º 170º não comporta quaisquer alíneas no seu número 1 e diz respeito à declaração de urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

A indicação deverá realizar-se para o art.º 160º n.º 1 al.c) do Texto Fundamental.

Verifica-se aparente contradição entre o 5º parágrafo da mesma no que respeita à revisão do regime jurídico nacional aplicável aos Deputados ao Parlamento Europeu (a saber, a Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro) e o objecto definido no art.º 1º do mesmo Projecto: a 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de Abril.

Assim, e considerando que ainda que se trate de matérias conexas, versando em termos gerais sobre as eleições para o Parlamento Europeu, o Estatuto dos Deputados não se confunde com a Lei eleitoral para o Parlamento Europeu, somos de parecer quer deverá ser feita alusão expressa, na exposição de motivos, ao diploma a rever pelo Pròjecto: a Lei n.º 14/87 de 29 de Abril.

Por último, no que tange à redacção da al.c) do n.º 4 do art.º 6º, consideramos preferível a utilização de redacção mais aproximada à constante do art.º 29º da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, que versa sobre os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, sugerindo-se a seguinte: "4- Sem prejuízo das disposições decorrentes do Direito da União Europeia, perdem o mandato os Deputados ao Parlamento Europeu que:

c) Sejam judicialmente condenados por decisão definitiva e por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções."





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Nada mais se oferece acrescentar ou recomendar sobre o Projecto em análise.

**Célia Isabel Bule  
Ribeiro Marques  
dos Santos**

*Adjunta*

Assinado de forma digital por Célia Isabel  
Bule Ribeiro Marques dos Santos  
39393ec7c54278d0a775e109bacc0ed906c213ba  
Dados: 2020.10.14 18:32:53



